**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de MURIAé / 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé

PROCESSO Nº 5003522-27.2018.8.13.0439

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ZULMIRA LIDIA MARTINS DE SOUZA

RÉU: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO - DEMSUR

Vistos.

Zulmira Lidia Martins de Souza, qualificação alhures, por meio de seus Procuradores devidamente habilitados, propôs Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em face deDEMSUR – Departamento Municipal de Saneamento Urbano, sustentando, em apertada síntese, que é proprietária da Fazenda Cocheira da Encoberta, sendo realizadas nesta área rural atividades que complementam a sua renda. Assevera que, em 10 de abril de 2014, a Autarquia Ré instalou um aterro sanitário com uma área confrontante com a sua propriedade, trazendo grande depreciação das referidas terras. Nada obstante, aduz que, em 2018, houve a ampliação do referido aterro, tornando inviável a exploração econômica da propriedade da Autora, tendo, inclusive, perdido 05 (cinco) cabeças de gados de alto valor genético em decorrência da ingestão de sacos plásticos. Isso posto, a Autora ingressou com a presente ação requerendo indenização de danos morais no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e materiais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme fatos e fundamentos expostos às folhas de ID: 54053288

Com a inicial, vieram os documentos de ID’s: 54053277 a 54053520.

Às laudas de ID: 60419397 o feito foi extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.

Inconformada, a Autora interpôs embargos de declaração (ID: 63234321), que foi provido, conforme decisão de ID: 63615435.

Indeferido o pedido de assistência judiciária (ID: 65391466), a Demandante comprovou o recolhimento das custas prévias (ID: 66950201).

Despacho inicial proferido às páginas de ID: 68564779.

Ata da audiência de conciliação acostada as fls. de ID: 74615755.

Devidamente citada, a parte Ré contestou os pedidos da Autora, conforme ID: 79656423, aduzindo, preliminarmente, a incorreção no valor atribuído à causa. No mérito, defendeu, em suma, a legalidade nas suas condutas; a ausência de ato ilícito, bem como o dever de guarda e vigilância dos animais por parte de seus donos; a inexistência de responsabilidade civil por parte da Requerida; não cabimento da inversão do ônus da prova; e, ainda, ausência de danos morais e/ou materiais.

Juntou com a reposta os documentos de ID’s: 79656426 a 79658234.

Impugnação à contestação às laudas de ID: 81155080.

Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas as partes disseram que pretendiam produzir prova oral (ID: 85182146 e 89513997)

Pelas razões de decidir de ID 91579355, em decisão de saneamento, a preliminar suscitada foi analisada e rejeitada, bem como indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. No mesmo ato, foi deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento realizada, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas arroladas pelas partes. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram suas alegações finais (ID: 108368859).

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. Decido.

O processo encontra-se devidamente instruído, bem como teve sua regular tramitação, pelo que procedo ao julgamento do feito.

De início, cabe destacar que, pela denominada teoria do risco administrativo, a eventual responsabilidade no caso em tela é, indubitavelmente, objetiva, ou seja, independentemente de culpa, por força do estatuído no § 6º do art. 37 da Constituição da República, que nos diz, *in verbis*:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

A teoria do risco administrativo, como sabido, atribui ao Estado à responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa, sendo a sua responsabilidade civil, pelos danos causados a terceiros decorrentes da atuação de seus agentes, nessa qualidade, objetiva, o que significa dizer que inexiste a necessidade de que seja provada a culpa do agente ou do serviço público. Na verdade, em casos tais, verificar-se-á, tão somente, o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido.

Sobre os pressupostos da responsabilidade objetiva, precisas são as palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

“ A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço público. O fator culpa, então, fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objetiva.

Para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos. O primeiro deles é a ocorrência do ***fato administrativo*,** assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente ***(culpa in eligendo)*** ou pela má fiscalização de sua conduta ***(culpa in vigilando).***

O segundo pressuposto é o ***dano*.**  Já vimos que não há falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou um prejuízo, nenhuma reparação terá a postular.

O último pressuposto é o ***nexo causal*** (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre o dolo ou culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não se poderá imputar responsabilidade civil a esta; inexistindo o fato administrativo, não haverá, por conseqüência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação própria da vítima”. (in Manual de Direito Administrativo. 22ª edição. Editora Lumen Juris, 2009, páginas 531/531).

Nesse diapasão, considerando que a culpa é objetiva, a responsabilidade civil do Estado só será afastada quando restar demonstrado que não ocorreu dano efetivo ou nexo causal.

Assim, o que deve ficar provado, como já disse alhures, é a ocorrência do dano sofrido pelo Autor, bem como do nexo causal.

A Demandante relatou na inicial, em sinopse, que ao lado de sua propriedade rural encontra-se instalado um depósito de lixo municipal, o que culminou com a exalação de odor fétido e aparecimento constante de urubus, além de resultar em diversos problemas pessoais decorrentes da exagerada quantidade de lixo a céu aberto e devido ao fato dos resíduos serem carregados naturalmente para o imóvel da Requerente, sem contar que o problema em questão ocasionou a perda de 05 (cinco) cabeças de gados por ter eles ingerido sacos plásticos que se acumularam na sua propriedade por desídia da parte Ré.

Dessarte, após análise cuidadosa dos elementos contidos no caderno processual, tenho para comigo que o mosaico probatório produzido, apesar das teses defensivas, agasalham os argumentos iniciais, sendo, a meu sentir, verossímeis as alegações da Autora.

Com efeito, as provas existentes no bojo do feito evidenciam, claramente, que a parte Requerida, a despeito dos seu dever legal e constitucional inerente ao uso do meio ambiente e ao depósito do lixo, causou, ao não tomar as medidas cabíveis para escorreito descarte do lixo, danos à propriedade da Requerente.

Nesse particular, as provas constantes nos autos, especialmente a reclamação feita perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o laudo sanitário, as fotografias e vídeos apresentados demonstram corroboram, pormenorizadamente, os fatos elencados pelo Autor em sua peça de ingresso.

A propósito, calha transcrever e destacar o seguinte trecho do laudo sanitário confeccionado (ID: 54053512 – Pág. 4):

“[…] Como solicitado por mim o proprietário seguiu as instruções, e logo após ele abrir o animal para fazer o procedimento, de deparou com muitos sacos plásticos no intestino do animal, no qual ele fez um vídeo demonstrando. **Sendo assim o diagnóstico direto ficou como a ingestão dos plásticos o causador do animal**”. Sem grifo no original.

Além disso, denoto que a prova oral produzida confirmou os fatos descritos pela Autora na peça de ingresso e constantes, vejamos:

**“Dada a palavra ao MM. Juiz, disse a testemunha:** “QUE conhece a propriedade da Autora; QUE a propriedade da autora é colada ao lixão da parte Ré; QUE foi construído a mais de 20 (vinte) anos; QUE quando da construção do lixão, o esposo da autora era quem administrava; **QUE a autora perdeu de 5 (cinco) a 6 (seis) novilhas, em decorrência de ingestão de sacolas provenientes lixão da parte Ré; Que o veterinário, Dr. Rafael José Ferreira, foi chamado na propriedade e ao abrir as novilhas percebeu que as mesmas tinham ingerido sacolas provenientes do lixão da parte Ré**; QUE dá muito urubu na localidade e a água não é de boa procedência; **Dada a palavra**, **ao Procurador do parte autora, a testemunha respondeu:** “QUE presenciou a abertura dos animais, bem como que os mesmos estavam com sacolas em seus estômagos e segundo o Dr. Rafael, tais sacolas foram responsáveis pelas mortes das novilhas; QUE presenciou várias sacolas e lixo na propriedade na propriedade da autora proveniente do lixão da parte Ré; **Dada a palavra**, **ao Procurador da parte ré, a testemunha respondeu: “**QUE não sabe dizer se autora é sindicalizada no sindicado rural; QUE é amigo da autora a muitos anos e sempre frequenta a propriedade da autor. QUE tecnicamente não sabe a diferença entre lixão, aterro controlado e aterro sanitário; QUE a autora possui mais ou menos 20 (vinte) cabeças de boi em sua propriedade; QUE não foi feita análise na agua da autora; QUE não sabe dizer se órgãos ambientais fazem controle da água da região, em vista do empreendimento da Ré; QUE o gado da autora é tratado a pasto; QUE a pastagem da propriedade da autora é boa, composta por braquiária; QUE não propriedade da autora não existe área sem capim; QUE não teve ninguém do IMA na propriedade da autora para investigar a morte das novilhas, não sabendo dizer se o Dr. Rafael comunicou ao IMA a morte das novilhas. **NADA MAIS”.** Sem grifo no original. (Depoimento de Rodrigo Esperança Toledo, ID: 108368872 – Pág. 1).

**“Dada a palavra ao MM. Juiz, disse a testemunha:** “QUE conhece a autora e o neto da autora, Sr. Arthur; QUE conhece a propriedade da autora e ao lado da mesma tem um aterro sanitário; QUE vendeu sêmen para o Sr. Arthur inseminar uma 10 (dez) novilhas, que eram de boa qualidade e eram leiteiras; QUE as novilhas foram inseminadas e com prenhez positivo, porém, 5 (cinco) ou 6 (seis) morreram em decorrência da ingestão de sacolas, pois, viu o vídeo onde o veterinário abriu a novilha e constatou que a morte foi em decorrência destas sacolas; QUE atualmente uma novilha do padrão das que morreram na propriedade da autora custam em torno de R$6.000,00 cada uma”. **Dada a palavra**, **ao Procurador do parte autora, a testemunha respondeu:** “QUEmexe com gado desde novo; QUE há uns 10 (dez) anos, chegou a arredar um terreno ao lado do aterro sanitário do Réu, porém, entregou o arrendamento, pois, em decorrência do aterro havia muito urubu e cachorro e várias sacolas voavam para os pastos; **QUE na propriedade da autora todo dia tem sacola no pasto que voam do aterro sanitário; QUE a ingestão de sacola pelo animal causa sua morte**”. **Dada a palavra**, **ao Procurador da parte ré, a testemunha respondeu:** “QUE o gado é propriedade deles, ou seja, da autora e de seu neto, Sr. Arthur”. **NADA MAIS.** Sem grifo no original. (Depoimento de Francisco Augusto Medeiros de Souza, ID: 108368872 – Pág. 2).

**“Dada a palavra ao MM. Juiz, disse a testemunha**: QUE esteve na propriedade da autora para dar um diagnóstico de uma novilha que estava doente, oportunidade em que perguntou se a novilha não tinha ingerido corpo estranho, tal como sacola ou plástico; **QUE dias depois a novilha veio a óbito e ao ser feita a necrópsia, o depoente constatou que ela havia ingerido sacolas, fato este que causou sua morte**; QUE outras novilhas, segundo o Sr. Arthur, também morreram por terem ingerido sacolas; QUE pode constatar na propriedade da autora, várias sacolas nos pastos que acredita que são provenientes do aterro sanitário da parte Ré que faz divisa com a propriedade da Autora; QUE uma novilha do padrão das que eram de propriedade da autora que vieram a falecer, custam de R$4.000,00 à R$5.000,00 cada uma, pois, são novilhas leiteiras”. **Dada a palavra**, **ao Procurador do parte autora, a testemunha respondeu:** “QUE ao ingerir um corpo estranho, como uma sacola, o animal não consegue ruminá-la e esta fica dentro do estômago do animal impedindo que este se alimente, o que causa a sua morte; QUE se o proprietário ver o animal ingerindo a sacola há como fazer uma cirurgia para retirá-la, mas isto só em pouco tempo após a ingestão da sacola, mesmo assim, há o risco de óbito do animal; QUE no animal que atendeu na propriedade da autora, fez um tratamento para tentar fortalecê-lo, mas este não resistiu; QUE se o animal não conseguir digerir a sacola, ele morre, em torno de 8 à 10 dias após a ingestão”. **Dada a palavra**, **ao Procurador da parte ré, a testemunha respondeu:** “QUE o bovino consegue distinguir alimentos, porém, quando tem uma deficiência de algum nutriente ele como tudo o que vê pela frente e no caso da sacola o bovino pega a sacola com o focinho e assopra para frente e como é um bicho curioso acaba por ingeri-la de forma acidental; QUE a novilha é tratada apenas com pasto, não havendo outro tipo de nutrição indicada; QUE conheceu a propriedade da autora e esta possui pastos de boa qualidade e bem formados de braquiária; QUE o Sr. Arthur mora na cidade; QUE no dia em que foi até a propriedade da autora o pasto só tinha gado solteiro”. **NADA MAIS.** Sem grifo no original. (Depoimento de Rafael José Ferreira, ID: 108368872 – Pág. 3).

Extrai-se, assim, que existe a comprovação no sentido de que a postura da parte Demandada, ao deixar constantemente, durante um relevante lapso temporal, detritos espalhados por toda a extensão da divisa da propriedade da Autora, tenha, realmente, causado diversos e inegáveis danos à Demandante, sendo, inclusive, a causadora da morte das novilhas dela.

Nesse particular, é imperioso registrar que, malgrado o conteúdo da reclamação feita perante o MPMG, do laudo sanitário elaborado extrajudicialmente e das fotografias e vídeos colacionados ao feito possuir presunção "juris tantum" de veracidade, certo é que esse conjunto probatório não fora derruído por prova robusta em sentido contrário, não podendo, mormente aqui e agora, desprezá-lo tão somente porque a parte Demandada alega, e não prova, que indigitados documentos não reproduzem a realidade dos fatos.

Tem-se, assim, evidente e inconteste o uso, por parte da Autarquia Ré, anormal da propriedade, uma vez que causou prejuízo, dano, transtorno ao proprietário vizinho (Autora), em total desvirtuamento da finalidade da vizinhança e da função social da propriedade, exsurgindo daí, inclusive, o direito da Demandante de promover a cessação do incômodo e buscar a reparação visada.

Salienta-se que o uso anormal da propriedade vem disciplinado nos Direitos de Vizinhança (artigos 1.277 a 1.281 do Código Civil de 2.002), merecendo destaque, por ser aplicável à espécie, o disposto no art. 1.277, que assim preceitua:

“Art. 1.277. O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha.

Parágrafo único. Proíbem-se as interferências considerando-se a natureza da utilização, a localização do prédio, atendidas as normas que distribuem as edificações em zonas, e os limites ordinários de tolerância dos moradores da vizinhança”.

Destarte, entende-se que o mau uso da propriedade ocorre quando a conduta do proprietário ou possuidor excede o limite do normal/tolerável e prejudica, via de consequência, a segurança, a saúde e o sossego dos vizinhos, exatamente como ocorrido no caso em comento, em que a instalação de aterro sanitário (depósito de lixo) em terreno vizinho à propriedade da Requerente fez com que ela e seus familiares convivessem, durante muito tempo, com odor insuportável, com os resíduos de lixo espalhados por toda a extensão da sua propriedade, o que veio a causar a morte de algumas novilhas pela ingestão de sacolas deixadas pela Demandada, bem como com a proliferação de insetos e outros animais característicos de ambientes sórdidos.

No que pertine ao mau uso da propriedade, ensina Arnaldo Rizzardo que:

“várias formas representam o mau uso: as ofensas à segurança pessoal ou dos bens, como se o prédio vizinho apresenta sintomas de que vai cair; os detritos que dele emanam; as ofensas ao sossego, como ruídos, gritaria, música, diversões e arruaças – tudo de molde a trazer intranquilidade e incômodos aos moradores de prédios próximos; o perigo ou ameaça de ofensa à saúde, como a emanação de gases tóxicos de constante fumaça, e de odores desagradáveis.” (In Direito das Coisas. São Paulo: Editora Forense, 2009, p. 491).

Desta feita, hesitação não há em afirmar que, *in casu*, a prova documental, fotográfica e oral revelou, de fato, o uso nocivo da propriedade, restando inconteste a lesão ao direito de vizinhança da Demandante.

Nesse contexto, havendo prova robusta nos autos demonstrando, indene de dúvida, o ato ilícito imputado à parte Requerida, além do liame entre os atos danosos e as condutas da parte Suplicada, cabível as reparações objetivadas.

Assim sendo, entendo que a Demandante deve ser reparado pelos danos morais sofridos.

O dano moral, como cediço, é entendido como sendo a lesão a certos aspectos da personalidade do indivíduo, sendo essa incisiva, séria, grave, profunda e, principalmente, anormal, isto é, a ponto de afetar o psiquismo do ofendido, ofensa essa causada por ato ilícito de outrem.

A propósito, para Sérgio Cavalieri Filho, o que configura o dano moral é:

“... a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar”. (Programa de Responsabilidade Civil. Editora Atlas. 2008. 8ª Edição. Pág. 83).

No presente caso, revela-se inegável que, em virtude do mau funcionamento do aterro sanitário em tela, a Autora teve que suportar diversos transtornos relevantes, não se podendo desprezar o desassossego, aflição, apreensão, angústia e tormento ao presenciar a área limítrofe da sua propriedade invadida constantemente por lixos e rejeitos das mais variadas espécies, além de conviver com odor fétido, insetos e ser exposto a condições insalubres e ver o passamento de seus gados pela ingestão de sacolas plásticas deixadas imprudentemente pela empresa Ré na propriedade da Autora, sendo notórios os contratempos e inquietações causados por se ter um depósito de lixo próximo a sua propriedade.

Logo, até mesmo pela dimensão dos fatos e sua consequente repercussão na esfera íntima da Demandante, já que afetou significativamente o sossego e o direito de propriedade dela, é impossível não falar em configuração de dano imaterial no caso em comento, que, inclusive, nessa conjuntura, são inerentes ao ilícito civil, isto é, *in re ipsa*.

Nesse cenário, considerando que a situação vivenciada pela Autora, que fora forçada, acompanhado de seus familiares, a conviver em um ambiente sebento e excessivamente desfavorável a uma vida digna e remansada, gerou inegáveis constrangimentos, sofrimentos e tristezas, a procedência do pedido atinente a reparação extrapatrimonial também é medida que se impõe.

No mesmo sentido, entendendo que, em situações desse jaez, resta configurado o dever de indenizar moralmente, confira o seguinte julgado do TJMG:

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AMBIENTAIS. MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS. DEPÓSITO DE LIXO A CÉU ABERTO EM TERRENO LÍMITROFE AO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PODER PÚBLICO. PREJUÍZOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC). LUCROS CESSANTES. DANO HIPOTÉTICO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONDIÇÕES INSALUBRES DO LOCAL. ANGÚSTIA E CONSTRANGIMENTO DEMONSTRADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. HONORÁRIOS E MULTA DIÁRIA. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. A conduta do Município de Delfinópolis em manter durante anos depósito de lixo em terreno limítrofe à Chácara do autor, vindo, inclusive, pelo excesso de despejo, a atingir o seu domínio, conduz à responsabilidade civil objetiva do ente público, bastando para que surja o dever de indenizar a prova da ocorrência do dano e o nexo de causalidade com o ato da Administração. A indenização pelo dano material está condicionada à comprovação do abalo ou perda patrimonial de forma inequívoca, não basta que o fato ilícito seja suscetível de provocá-lo, eis que o dano hipotético não justifica a reparação. O autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que o lixão impediu a exploração de sua gleba, seja com o investimento no ramo do ecoturismo ou na atividade agropecuária (lucros cessantes). **O dano moral decorre a angústia, o stress, o constrangimento imposto ao autor, que suportou durante anos o incômodo de ter em frente à sua propriedade depósito de lixo, causando mau cheiro, proliferação de insetos, contaminação do solo e água, e até possibilidade de doenças, que são transtornos que ultrapassam a esfera do mero dissabor**. Sobre o 'quantum' dos danos morais incidirá correção monetária, a partir da data da publicação da decisão (Súmula 362/STJ), e juros de mora, desde o evento danoso (Súmula 54/STJ), na forma do art. 1º- F, da Lei 9494/97, alterad o pela Lei 11.960/09. As astreintes não visam compelir a parte a pagar o valor da multa, mas sim levá-la cumprir a obrigação da forma específica. A verba honorária deve ser fixada objetivando a compensação do advogado pelo esforço profissional despendido. Majoração descabida. Sentença reformada em parte no reexame necessário, prejudicado o recurso”. Sem grifo no original. (TJMG - Apelação Cível 1.0151.05.011537-8/001, Relatora: Des.(a) HELOISA COMBAT, 4ª Câmara Cível, julgamento em 29/10/0015, publicação da súmula em 06/11/2015).

No mais, o dano moral, como cediço, é arbitrado pelo magistrado de acordo com algumas circunstâncias de que se reveste o caso concreto, aplicando-se com razoabilidade e discernimento uma sanção de caráter pedagógico, cujo objetivo é inibir a reincidência do comportamento desidioso da Demandada e, ao mesmo tempo, evitar que se conceda enriquecimento sem causa às vítimas.

Nesta hipótese, à falta de regulamentação específica, cabe ao Juiz, valendo-se dos poderes que lhe confere o Código de Processo Civil, de sua experiência e do bom senso, orientando-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, fixar o dano imaterial com razoabilidade e proporcionalidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.

Assim, considerando às qualidades das partes, a extensão e o grau da ofensa, e, ainda, o aspecto pedagógico e punitivo, entendo razoável, no caso vertente,a fixação da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) pela reparação moral.

No mesmo diapasão, no que concerne ao pedido de dano material, tenho para comigo que há elementos nos autos suficientes para demonstrar a configuração de tal instituto jurídico, pois restou demonstrada a ofensa ao patrimônio da Suplicante, sendo que essa lesão, causada de forma ilícita por outrem, se materializou pela diminuição do seu patrimônio, representada pelas mortes dos semoventes da parte Autora por culpa da Autarquia Ré, o que caracteriza o dano patrimonial.

Ademais, há que se frisar que o dano material é dano concreto, certo e determinado, donde se verifica, pelo encetado no caderno processual, que a Autora se desincumbiu de colacionar dados no sentido de provar o fato constitutivo de seu direito, juntando o documento de ID: 54053362.

Neste circunstancia, faz jus a Suplicante, em consonância com a documentação acima mencionada, ao recebimento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos materiais, até porque não há elementos nos autos que desconstituam o valor apresentado pela parte Autora; ao revés o valor correspondente a cada animal morto (R$4.000,00) fora corroborado pela prova oral produzida.

Ante o exposto, com fincas no artigo 487, I, do NCPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos manejados por Zulmira Lidia Martins de Souza em desfavor de Departamento Municipal de Saneamento Urbano (DEMSUR) e, por conseguinte, condeno a parte Requerida a pagar à Requerente o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, que deverão ser corrigidos monetariamente a partir desta data, conforme enunciado nº 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA-E, além de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, a contar da citação[[1]](https://servico-arquivo-prd.tjmg.jus.br/prd/servico-arquivo/v1.2/rs/arquivos/download/file/wUyvj0FXZ8DxzMyZHzEvqM1iaWditSlYhwvxDVPmYQ40.html#_ftn1). Condeno a parte Demandada, ainda, ao pagamento da quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente, pelo IPCA-E, a partir do evento danoso (morte dos animais), e acrescida de juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, contados da data de citação.

Isento de custas.

Por fim, condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo, em observância aos critérios legais (art. 85, §3º, I, do CPC), em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Não excedente a condenação a 100 (cem) salários-mínimos, por força do disposto no artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, devendo o feito aguardar em Cartório o transcurso do prazo para os recursos voluntários.

P. R. I. C.

Muriaé, 27 de julho de 2020.

Marcelo Picanço de Andrade von Held

Juiz de Direito